



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.212.783 - SP (2010/0167626-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **FALSI E FALSI COMÉRCIO DE PEÇAS DIESEL LTDA**
ADVOGADO : **PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 20, § 4º, DO CPC. REVISÃO DE VALOR QUE SE MOSTRA IRRISÓRIO.

1. Caso em que o Juízo singular extinguiu a execução fiscal, condenando a Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pois o pagamento do débito tributário se deu antes do ajuizamento da execução fiscal. O Tribunal regional majorou a verba honorária para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
2. Este Tribunal Superior possui jurisprudência uníssona pela impossibilidade de revisar o *quantum* estabelecido em verba honorária, uma vez a análise dos parâmetros estabelecidos nos arts. 20, §§ 3º e 4º, do CPC depende do reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado, de acordo com o enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Excepcionalmente admite-se a aludida revisão quando o valor for irrisório ou exorbitante.
3. Em que pese a definição do que se entende por remuneração ínfima não seja atada, necessariamente, ao valor da causa, *in casu*, é de se reconhecer como irrisória a verba advocatícia, pois o débito cancelado superava a quantia de oitenta e dois milhões de reais.
4. Agravo regimental provido para fixar os honorários advocatícios em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Hamilton Carvalhido, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos da reformulação de voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido (voto-vista) e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Brasília (DF), 26 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0167626-1 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.212.783 / SP

Números Origem: 1161880 200561820007674 2008146980 2008146981

EM MESA

JULGADO: 03/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FALSI E FALSI COMÉRCIO DE PEÇAS DIESEL LTDA
ADVOGADO : PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FALSI E FALSI COMÉRCIO DE PEÇAS DIESEL LTDA
ADVOGADO : PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Brasília, 03 de fevereiro de 2011

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.212.783 - SP (2010/0167626-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **FALSI E FALSI COMÉRCIO DE PEÇAS DIESEL LTDA**
ADVOGADO : **PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto por Falsi e Falsi Comércio de Peças Diesel Ltda. contra decisão que negou seguimento ao recurso especial (fls. 497-500), nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

A agravante sustenta que a Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal para cobrança de crédito no valor de R\$ 82.497.825,35 (oitenta e dois milhões, quatrocentos e noventa e sete mil, oitocentos e vinte e cinco mil e trinta e cinco centavos), a qual foi extinta por desistência da exequente, após a oposição de exceção de pré-executividade.

Aduz que a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é irrisório, o que corresponde a 0,01% do valor da causa.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, caso se entenda o contrário, pela submissão do recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.212.783 - SP (2010/0167626-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 20, § 4º, DO CPC. REVISÃO DE VALOR QUE SE MOSTRA IRRISÓRIO.

1. Caso em que o Juízo singular extinguiu a execução fiscal, condenando a Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pois o pagamento do débito tributário se deu antes do ajuizamento da execução fiscal. O Tribunal regional majorou a verba honorária para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
2. Este Tribunal Superior possui jurisprudência uníssona pela impossibilidade de revisar o *quantum* estabelecido em verba honorária, uma vez a análise dos parâmetros estabelecidos nos arts. 20, §§ 3º e 4º, do CPC depende do reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado, de acordo com o enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Excepcionalmente admite-se a aludida revisão quando o valor for irrisório ou exorbitante.
3. Em que pese a definição do que se entende por remuneração ínfima não seja atada, necessariamente, ao valor da causa, *in casu*, é de se reconhecer como irrisória a verba advocatícia, pois o débito cancelado superava a quantia de oitenta e dois milhões de reais.
4. Agravo regimental provido para fixar os honorários advocatícios em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Este Tribunal possui jurisprudência uníssona pela impossibilidade de revisar o *quantum* estabelecido em verba honorária, uma vez a análise dos parâmetros estabelecidos nos arts. 20, §§ 3º e 4º, do CPC depende do reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado, de acordo com o enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Excepcionalmente admite-se a aludida revisão quando o valor for irrisório ou exorbitante.

Na espécie, a execução fiscal foi extinta, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80, condenando a fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O Tribunal regional majorou a verba honorária para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em que pese a definição do que se entende por remuneração ínfima não seja atada, necessariamente, ao valor da causa, é de se reconhecer como irrisória a verba advocatícia, pois o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

débito cancelado superava a quantia de oitenta e dois milhões de reais.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo regimental para fixar os honorários advocatícios em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0167626-1 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.212.783 / SP

Números Origem: 1161880 200561820007674 2008146980 2008146981

EM MESA

JULGADO: 08/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FALSI E FALSI COMÉRCIO DE PEÇAS DIESEL LTDA
ADVOGADO : PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FALSI E FALSI COMÉRCIO DE PEÇAS DIESEL LTDA
ADVOGADO : PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo regimental, pediu vista o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido. Aguardam os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília, 08 de fevereiro de 2011

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0167626-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.212.783 / SP**

Números Origem: 1161880 200561820007674 2008146980 2008146981

EM MESA

JULGADO: 14/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FALSI E FALSI COMÉRCIO DE PEÇAS DIESEL LTDA
 ADVOGADO : PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS E OUTRO(S)
 RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FALSI E FALSI COMÉRCIO DE PEÇAS DIESEL LTDA
 ADVOGADO : PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS E OUTRO(S)
 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Hamilton Carvalhido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.212.783 - SP (2010/0167626-1)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO: Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, ante a incidência do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça no tocante à verba honorária fixada na instância ordinária.

Efetivamente, no tocante à fixação de honorários contra a Fazenda Pública, tem-se que, de acordo com o parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, devem ser consideradas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo 3º, cabendo ao juiz analisar o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

E na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a revisão do **quantum** fixado em sede de honorários advocatícios implica o reexame do acervo fático-probatório dos autos, consequencializando a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7, senão vejamos os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. 'A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: 'Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário' (Súmula n. 389/STF)' (AgRg no Ag n. 508.495/TO, relator Ministro Luiz Fux).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Recurso especial não-conhecido.*" (REsp 891503/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2007, DJ 16/03/2007 p. 341).

"PROCESSUAL CIVIL - VERBA HONORÁRIA - FUNDAMENTO INATACADO - ARBITRAMENTO COM FULCRO NO JUÍZO DE EQÜIDADE (§ 4º DO ART. 20 DO CPC) - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ

1. *Recurso que não atacou fundamento do decisor.*

2. *O reexame da fixação dos honorários advocatícios arbitrados por equidade, com base no § 4º do art. 20 do CPC, importa em revolvimento do contexto fático-probatório, atraindo, portanto, a incidência da Súmula 7 desta Corte.*

3. *O precedente desta Corte colacionado pela agravante, majorando a verba honorária, não guarda similitude com a situação dos autos.*

4. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no REsp 726412/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 12/12/2005 p. 315).

Ressalte-se, contudo, a posição já pacificada nesta Corte Superior, que admite a revisão dos honorários em sede de recurso especial, desde que fixados em valor ínfimo ou exorbitante.

In casu, como afirmado na decisão agravada, o valor do débito tributário cancelado é de R\$82.497.825,35, sendo que "o Juízo singular extinguiu a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, condenando a Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em R\$5.000,00 (cinco mil reais), pois o pagamento do débito tributário se deu antes do ajuizamento da execução fiscal. O Tribunal regional majorou a verba honorária para R\$10.000,00 (dez mil reais)".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim sendo, são irrisórios os honorários fixados, tendo em vista o conteúdo econômico da causa, a pronta intervenção dos advogados da parte e a extensão do processo no tempo, o que por certo corresponde à atuação profissional.

Pelo exposto, acompanhando o Relator, dou provimento ao agravo regimental para fixar os honorários advocatícios no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0167626-1 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.212.783 / SP

Números Origem: 1161880 200561820007674 2008146980 2008146981

EM MESA

JULGADO: 26/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FALSI E FALSI COMÉRCIO DE PEÇAS DIESEL LTDA
ADVOGADO : PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FALSI E FALSI COMÉRCIO DE PEÇAS DIESEL LTDA
ADVOGADO : PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Hamilton Carvalhido, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos da reformulação de voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido (voto-vista) e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.